



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

<

PARECER N.º *02*, de 2013

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1610, de 2010, que acrescenta dispositivo à Lei Federal n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que "institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".**

**Autor: Deputado Chico Leite**

**Relator: Deputado Cláudio Abrantes**

#### **I – RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei n.º 1610/2010, nos termos do seu art. 1.º, acrescenta o art. 4-A ao texto da Lei Federal n.º 7.431, de 1985, que institui o IPVA no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de dispensar do pagamento desse imposto os proprietários de veículos que foram furtados ou roubados no território desta Unidade Federada, inclusive com a previsão de restituição dos valores já pagos proporcionalmente ao período de privação da propriedade do veículo.

A proposição ainda autoriza, em caráter facultativo, que o Poder Executivo dispense o pagamento do IPVA, a partir do exercício financeiro seguinte ao da data da ocorrência do evento, nos casos de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território do DF, por sinistro ou por outros motivos previstos em regulamento e que descaracterizem o domínio ou a posse do automóvel.

Na justificção, o autor do projeto em análise afirma que o seu objetivo consiste em evitar a cobrança do IPVA daqueles proprietários de veículos que, por furto, roubo ou acidente com perda total, estejam privados da posse ou do domínio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1610 / 2010  
FOLHA 25 RUBRICA *AB*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

do veículo, inspirando-se, para tanto, em lei semelhante que vigora no Estado de São Paulo.

Esclarece o autor, ainda, que a proposição trata de maneira diversa as situações de roubo ou furto, em que a dispensa do pagamento do IPVA foi estabelecida em relação ao período de privação do gozo do veículo, e as situações de furto ou roubo havidos fora do Distrito Federal ou de perda total, em que o projeto limita-se a autorizar o Poder Executivo a dispensar o pagamento do IPVA, a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência desses eventos.

Nas fls. 12 e 13 da proposição, consta o Ofício n.º 704, de 2011-GAB/SEF, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que esse órgão informa a estimativa de renúncia de receita do IPVA nos anos de 2012 a 2014, caso o projeto de lei seja aprovado.

Nas fls. 16 e 17, o próprio autor do PL n.º 1610/2010, Deputado Chico Leite, apresenta um substitutivo ao seu projeto original, pelo qual, ao invés de se acrescentar um art. 4-A à Lei Federal n.º 7.431, de 1985, altera-se a redação dos parágrafos 11 e 12 do art. 1.º dessa Lei. Na justificção, o aludido parlamentar esclarece que houve um equívoco na apresentação do projeto original, o qual se baseou na redação original da Lei n.º 7.431, de 1985, e que o substitutivo repara tal incorreção, ao tempo que mantém o objetivo inicial da proposição legislativa.

Apreciado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças desta Casa de Leis, o Projeto sob exame foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo relator (v. fls. 23 e 24).

Encaminhado para esta Comissão, durante o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1.º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e de redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O PL em apreço, nos termos do seu substitutivo, busca assegurar que o contribuinte do IPVA não seja tributado em relação a períodos em que o respectivo veículo automotor não esteja na posse do contribuinte em razão de furto, roubo ou sinistro do veículo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1610 / 2010  
FOLHA 26 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Registre-se que o projeto original, inspirando-se em legislação similar do Estado de São Paulo, propunha o acréscimo do art. 4.º-A à Lei Federal n.º 7.431, de 1985, com a dispensa do pagamento do IPVA em casos de furto ou roubo do veículo automotor e com os direitos de remissão ou de repetição do valor do imposto em relação aos meses de privação da posse do bem, em virtude da ocorrência dos referidos eventos.

Ocorre que, conforme esclarecido no substitutivo de autoria do mesmo parlamentar responsável pelo projeto original, a redação atual da Lei Federal n.º 7.431, de 1985, em seu art. 1.º, já contempla parte da norma pretendida nesta proposição legislativa, a saber:

*Art. 1.º .....*

*§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado. (Nova redação dada ao § 10 do art. 1.º pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001 - DODF de 12/1/2001)*

*§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial. (Nova redação dada ao § 11 do art. 1.º pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001 - DODF de 12/1/2001)*

*§ 12. Ficam remetidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o parágrafo 10. (Acrescentado o § 12 ao art. 1.º pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001 - DODF de 12/1/2001)*

*§ 13 Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. (Acrescentado o § 13 ao art. 1.º pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001 - DODF de 12/1/2001)*

*§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: (Acrescentado o § 14 ao art. 1.º pela Lei n.º 2.670, de 11/1/2001 - DODF de 12/1/2001)*

*I - cancelamento do benefício;*

*II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;*

*III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A partir dessa realidade, o Substitutivo, em seu art. 1.º, propõe-se a alterar os parágrafos 11 e 12 do art. 1.º da Lei Federal n.º 7.431, de 1985, da seguinte forma:

**Art. 1.º** *Os §§ 11 e 12 do artigo 1.º da Lei Federal n.º 7431, de 17 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:*

**§ 11.** *Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte será tributado proporcionalmente ao período do ano anterior ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.*

**§ 12.** *Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.*

Observa-se que o substitutivo estabelece o pagamento proporcional do IPVA, com a não incidência desse imposto nos períodos em que o veículo não se encontra na posse do contribuinte em razão de roubo, furto ou sinistro, com o consequente direito à repetição tributária (no caso de o IPVA já ter sido pago a maior pelo contribuinte) ou à remissão de parcelas vincendas (no caso de o IPVA indevido ainda não ter sido quitado), o que contrasta com a redação atual do parágrafo doze do art. 1.º da Lei Federal n.º 7.431, de 1985, o qual se limita a remitir as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer os mencionados eventos de furto, roubo ou sinistro.

Neste ponto, ressalte-se que o projeto em análise, na forma do substitutivo apresentado, efetivamente aperfeiçoa a Lei Federal n.º 7.431, de 1985, na medida em que garante ao contribuinte do IPVA a não incidência desse imposto por todo o período em que ele não estiver na posse do veículo automotor, e não apenas o direito à remissão das parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício do furto, roubo ou sinistro, tendo em vista que tais eventos podem ser posteriores à quitação de todas as parcelas, o que impediria a implementação da justiça fiscal nesses casos.

Ultrapassada essa questão, constata-se que a proposição cuida de tema afeto ao Direito Tributário, em harmonia com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com o art. 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), os quais permitem a legislação concorrente da União e do DF nessa matéria, *in verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1610 1.º 2010  
FOLHA 28 RUBRICA 16



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

**I** – *direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

**§ 1º** *O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.*

**§ 2º** *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.*


**§ 3º** *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.*

Não se constatou, em qualquer dos dispositivos do Projeto, violação às normas gerais de Direito Tributário, cuja competência legislativa cabe à União, nos termos da CF/88 e da LODF.

Com razão, o projeto aperfeiçoa uma medida de justiça fiscal já contemplada na atual redação do § 10 do art. 1.º da Lei Federal n.º 7.431, de 1985, consistente na não incidência do IPVA em casos de roubo, furto ou sinistro do veículo, medida esta já adotada em outros estados-membros, a exemplo de Minas Gerais (art. 3.º, inciso VIII e § 6.º, da Lei n.º 14.937, de 2003), Mato Grosso (arts. 16-A e 16-B da Lei n.º 7.301, de 2000) e São Paulo (art. 14 da Lei n.º 13.296, de 2008).

Ainda, não se vislumbrou, na proposição examinada, invasão das matérias de iniciativa legislativa do governador do Distrito Federal, previstas no art. 71, § 1.º, da LODF. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui remansosa jurisprudência no sentido de que as leis tributárias, ainda que instituem benefícios tributários, podem ser oriundas de projetos de iniciativa parlamentar. Transcreve-se ementa de julgado considerado o "leading case" desse entendimento:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do*

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1610 / 2010  
FOLHA 29 RUBRICA AB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

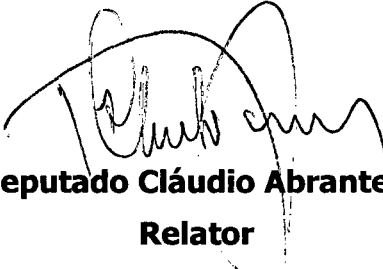
*Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente (ADI 2.464/AP, Tribunal Pleno do STF, relatora ministra Ellen Gracie, julgada em 11/04/2007, publicada no DJ-e de 25/05/2007).*

Por fim, constatou-se que a redação do art. 1.º do Substitutivo padece de ambiguidade, o que pode gerar dúvidas acerca da verdadeira interpretação do seu conteúdo normativo. Apenas para conferir uma maior clareza ao aludido dispositivo legal é que propomos uma subemenda ao substitutivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1610, de 2010, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Subemenda nº 01 (de redação) que ora apresentamos.

Sala das Comissões,

**Deputado Chico Leite**  
**Presidente**



**Deputado Cláudio Abrantes**  
**Relator**